

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

DIREITO

MICHELLI DA SILVA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO MENOR ADOTADO

CARATINGA – MG

2018

MICHELLI DA SILVA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO MENOR ADOTADO

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
bacharel no curso de Direito da Faculdade
Doctum de Caratinga.

Orientador(a): Prof. Dr. Rafael Soares
Firmino

CARATINGA – MG

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Responsabilidade Civil pela devolução do menor adotado, elaborado pelo Michelli da Silva Santos foi
aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga de 16 de Junho de 2016

Prof.

Prof. Humberto Luiz Salustiano Costa Junior

Prof.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me guiado e segurado minhas mãos nos momentos mais difíceis, por ter me concedido a vitória.

Agradeço minha família e meus amigos por todo o carinho, amor e força. Sou grata, especialmente, aos meus pais, Ana Maria dos Santos Silva e José Ronaldo da Silva, que tanto lutaram pela minha educação e nunca me deixaram perder a fé.

Obrigada, Ronald Silva, meu irmão e melhor amigo, por estar sempre do meu lado.

lia, por sempre me apoiarem.

Ao meu orientador Rafael Soares Firmino pelo apoio, dedicada, concluído. Levarei como um exemplo profissional em minha vida.

Não posso deixar de dedicar um agradecimento especial aos meus amigos que estiveram comigo nessa jornada de vida, e principalmente as amizades que a faculdade me presenteou, Yara Paiva e Ícaro Soares, grandes parceiros e incentivadores.

Agradeço aos professores que desempenharam com dedicação, presteza e competência as aulas ministradas.

Agradeço a todas as pessoas

direta ou indiretamente a chegar à conclusão do curso.

Dedico este trabalho, aos meus pais e meu irmão, por todo apoio, companheirismo e amor.

“Minha energia é o desafio, minha motivação é o impossível, e é por isso que eu preciso ser à força e a esmo, inabalável.”

(Augusto Branco)

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo a análise da possibilidade de responsabilização civil decorrente de devolução na adoção do menor, considerando que tal devolução pode gerar danos irreversíveis para toda a vida da criança ou adolescente, sugerindo como solução a necessidade dos menores terem seus direitos preservados tanto pelo Estado como pela sociedade em geral.

A colocação da criança ou adolescente abandonado em família substituta vem se tornando prática cada vez mais comum no Brasil. Menores muitas vezes rejeitados por sua família natural, passam a ter a esperança de serem acolhidos em um novo lar, passando a acreditar que enfim os tempos de desamor ficaram para trás e que a felicidade chegou.

No entanto, em alguns casos, a rejeição por parte dos adotantes tem tornado o sonho da criança em um verdadeiro pesadelo. Em que pese a adoção no Brasil ser considerada, para muitos adotantes, a possibilidade de um novo filho, o objetivo principal nesta adoção é assegurar o melhor interesse do adotado, garantindo, através da atuação do Poder Judiciário, a sua colocação em uma família substituta.

A devolução de menor no processo de adoção gera efeitos jurídicos, tendo como base a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção – Lei nº 12.010/2009. A hipótese sustentada restou validada pela interpretação jurídica viável para o caso da devolução na adoção, praticado pelos adotantes, será a reparação do dano moral e material suportado pelos adotados. A lei vem como forma de reparar os menores dos abusos psicológicos e a privação dos direitos essenciais a estes, cabendo ao Estado o tratamento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Adoção, Devolução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPITULO I – A ADOÇÃO COMO COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	15
1.1. REQUISITOS PARA A ADOÇÃO	17
1.2. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	19
CAPÍTULO II – DEVOLUÇÃO NA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS	21
2.1. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
2.2. EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	25
2.2.1. Efeito jurídico da devolução na adoção na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.....	26
2.2.2. Efeito jurídico da devolução na adoção e a Lei 8.069/90	28
2.2.3. Efeito jurídico da devolução na adoção e a Lei 12.010/09.....	30
CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO MENOR ADOTADO	33
3.1. ASPECTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO AOS ADOTANTES	33

3.2. ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS À ADOÇÃO.....	35
3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA ADOTADA.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo a análise da possibilidade de responsabilização civil decorrente de devolução na adoção do menor, considerando que tal devolução pode gerar danos irreversíveis para toda a vida da criança ou adolescente, sugerindo como solução a necessidade dos menores terem seus direitos preservados tanto pelo Estado como pela sociedade em geral.

A colocação da criança ou adolescente abandonado em família substituta vem se tornando prática cada vez mais comum no Brasil. Menores muitas vezes rejeitados por sua família natural, passam a ter a esperança de serem acolhidos em um novo lar, passando a acreditar que enfim os tempos de desamor ficaram para trás e que a felicidade chegou.

No entanto, em alguns casos, a rejeição por parte dos adotantes tem tornado o sonho da criança em um verdadeiro pesadelo. Em que pese a adoção no Brasil ser considerada, para muitos adotantes, a possibilidade de um novo filho, o objetivo principal nesta adoção é assegurar o melhor interesse do adotado, garantindo, através da atuação do Poder Judiciário, a sua colocação em uma família substituta.

Neste aspecto, os adotantes, além de terem que cumprir os requisitos legais exigidos devem proporcionar todo o afeto necessário ao menor, permitindo que este se sinta querido e amado por todos em sua nova família. Mas, infelizmente, no processo de adoção, considerando que a rejeição por parte de alguns candidatos tem levado novos pais à devolução do menor adotado, é inegável a necessidade de que o poder judiciário passe a analisar a responsabilidade civil dos pais adotivos pelo não cumprimento da obrigação de proporcionar ao adotado os meios necessários a uma convivência sadia e harmoniosa, não somente faltando com a obrigação material, mas principalmente afetiva.

Desta forma, levanta-se o questionamento: é possível a responsabilização civil dos novos pais pela devolução do menor adotado?

A partir do problema demonstrado, o presente trabalho objetiva tratar sobre cada conceito profundamente, investigando, por conseguinte a

necessidade de se analisar o caso concreto para verificar a possibilidade de responsabilização aos novos pais pela devolução do menor adotado.

Notadamente, passam a existir ganhos de natureza jurídica, social e acadêmica.

O principal ganho jurídico consiste na observância do direito civil em consonância com o direito constitucional, bem como legislação extravagante, permitindo a responsabilização dos adotantes quando há devolução do menor adotado sem motivo justificado.

O principal ganho social seria a demonstração da verdadeira justiça, trazendo, principalmente, proteção ao menor adotado, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como gerando maior credibilidade às demandas judiciais e trazendo segurança jurídica à sociedade.

Finalmente, o ganho acadêmico destaca-se no sentido de conferir à pesquisadora maior aprofundamento na matéria pertinente, contribuindo, por conseguinte, com mais conhecimentos e crescimento profissional.

Nesse sentido, a metodologia do trabalho terá cunho teórico-dogmática, abordando a interdisciplinaridade entre os ramos do Direito Civil, Direito Constitucional e Legislação Civil extravagante.

Para desenvolvimento da pesquisa, será adotado como marco teórico o entendimento jurisprudencial sustentado pela desembargadora Hilda Teixeira da Costa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação cível nº 1.0481.12.000289-6/002, segundo o qual o ato ilícito, que gera a reparação, surge do fato de que os adotantes buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, expressando claramente a vontade de adotá-lo, e a partir de então, no decorrer do procedimento, obtiveram sua guarda durante um período de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.

A monografia será dividida em três capítulos. No primeiro deles se fará uma breve análise acerca da adoção, tratando da adoção como colocação da criança e do adolescente em família substituta, seus requisitos e o estágio de convivência. O segundo capítulo tratará da responsabilidade civil. Assim, tratar-se-á dos pressupostos da responsabilidade civil e seus efeitos, bem como da devolução na adoção e seus efeitos que constituirá a relação do

arrependimento na adoção com a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as inovações trazidas pela Nova Lei de Adoção – Lei 12.010/2009. Por fim, o capítulo final versará acerca da responsabilidade civil pela devolução do menor adotado, abordando os aspectos jurídicos em relação aos adotantes, os aspectos psicológicos relacionados à adoção e ainda, análise jurisprudencial acerca da devolução da criança adotada, onde serão expostos os entendimentos favoráveis à criança e ao adolescente na devolução na adoção. Após, são colacionados julgados desfavoráveis a esta hipótese, sendo que seus argumentos são admitidos para que seja demonstrado o descabimento da devolução do menor após a adoção.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Em primeiro lugar, para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos pertinentes ao tema. Para tanto, parte-se da premissa de se analisar o instituto da adoção.

Para muitos, o ato de adotar é considerado um gesto nobre e digno de elogios. Por meio da adoção, a criança desvinculada de sua família passa a ser membro integrante de uma nova família, a qual deverá garantir toda a estrutura necessária para o sadio desenvolvimento do menor.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural”¹. Desse modo, entende-se que existe uma filiação jurídica e não biológica, contrariamente à família natural, cuja filiação se estabelece sobre o vínculo sanguíneo.

De outra banda, Maria Helena Diniz destaca que:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.²

Nessa esteira, serão assegurados, à criança ou adolescente adotado, os mesmos direitos e qualificações dos filhos descendentes da família natural, de acordo com o princípio da igualdade dos filhos, que vem previsto no artigo 1516 do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”³.

Em seu artigo 227, §5º, a Constituição Federal diz que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei (...)”⁴. Dessa forma, tendo em vista que a finalidade é assegurar o melhor interesse do menor, fez-se necessário a presença estatal como agente mediador entre o adotante o

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 301.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.

546.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 08 abril 2018.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08 abril 2018.

adotado, evitando assim que possíveis arbitrariedades e injustiças acontecessem à criança ou adolescente.

A adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável é matéria de grande relevância, uma vez que adoção como meio de proteção a criança e ao adolescente é resultado de trabalhoso procedimento, em que surge a relação do adotante com o adotado, devendo, portanto, ser irrevogável.

Logo, para que a adoção se concretize, é necessário que seja realizado o processamento judicial, através do rito previsto na Lei nº 8069/90, mesmo que o adotante declare que tem por seu filho a pessoa adotada, e que esta confirme a proclamação.

Por outro lado, de acordo com a psicoterapeuta infantil Denise Mondejar Molino, as razões que levam à desistência de uma adoção são variadas e em regra os problemas começam com a convivência real e os problemas diários. "A adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas". O que se pode notar, ainda de acordo com Denise, é a dificuldade de construção de um relacionamento sincero e duradouro. Nestas situações, o despreparo dos futuros pais pode minar a adoção⁵.

O estágio de convivência, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, equipara-se à guarda, que é a modalidade mais simples de colocação em família substituta, que antecede os institutos mais amplos da adoção e tutela.

Silvio de Salvo Venosa afirma que: "Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado"⁶.

Destarte, existe a previsão de que, durante esse período, a situação de convivência poderá ser revogada a qualquer tempo, devolvendo-se o menor à situação de institucionalização, o que acaba sendo mais uma situação traumática para a criança em processo de formação, fazendo com que ela se sinta rejeitada por aqueles que ela acreditava que pudessem ser a sua nova

⁵ GOULART, Nathalia. '**Devolução' de crianças adotadas é mais comum do que se imagina**. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-mais-comum-do-que-se-imagina/>> Acesso em 09 abril 2018.

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 324.

família, retornando, assim, à situação de criança institucionalizada sob a tutela do Estado.

A demora em ser adotada e o temor de um novo abandono faz com que o menor colocado à adoção adquira transtornos de ordem psíquica de proporções irreparáveis, o que poderá trazer consequências destrutivas durante toda a sua vida.

Isto posto, em seu art. 35, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a guarda concedida para fins de Estágio de Convivência no processo de adoção pode ser revogada por ato judicial fundamentado a qualquer momento.⁷ São situações inteiramente motivadas pelos juízes responsáveis pelo processo, com o objetivo de seguir o estabelecido pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Todavia, existem casos frequentes onde há a devolução da criança pelos pais adotantes sem qualquer motivo plausível para tal ato, como se essas crianças fossem um simples objeto comprado em uma loja qualquer que apresentou defeito. Tal situação é classificada como devolução imotivada.

A devolução será responsável por uma ideia de abandono, uma forma de violência psicológica contra a criança. Por essa razão é que a reparação do dano moral causado por essa atitude do abandono é medida que se faz necessária, expressando-se como medida de rigor, com o conseqüente desfazimento da adoção, a indenização é o caminho para desestimular práticas desta natureza, reafirmando-se, ainda, por outro lado, o direito à dignidade, ao respeito, e à integridade moral dos adotandos.

Destaque-se que a Responsabilidade civil tem o objetivo de reparar o dano causado àquele que tenha sido lesado de forma a ter o seu bem jurídico diminuído.

Conforme ensinamento de Maria Helena Diniz pode-se definir responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de

⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em 08 abril 2018.

coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.⁸

Logo, conclui-se que a responsabilidade surge em razão de descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Desse modo, a responsabilidade civil visa ajudar a combater diversos processos de devolução enfrentados pelas crianças e adolescentes de nosso país, posto que a indenização tende a ser um meio adequado de modo a não afetar de forma irreversível a sua integridade mental, de forma que o juiz tentará conscientizar o adotante dos prejuízos causados ao menor.

Assim, considerando a importância e o peso que uma devolução vai gerar na vida do menor é inegável a possibilidade de responsabilização ao adotante pela devolução imotivada do menor adotado.

Acerca do exposto, torna-se necessária não apenas a atuação do Estado como intermediário entre adotantes e adotados, mas também sua atuação de modo a impedir que após iniciado o processo de adoção situações de devolução tornem-se corriqueiras.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

CAPÍTULO I – A ADOÇÃO COMO COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Na atualidade podemos constatar a existência de vários tipos de família. Dentre elas a família natural, que conforme Santos explica “é uma comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”⁹

Há, também, a família extensa ou ampliada, que é formada por parentes com afinidade e afetividade, definida pelo artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 25 [...]

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.¹⁰

Ainda em relação à família extensa ou ampliada, o legislador esclarece que há a necessidade de que haja afetividade e afinidade, elementos fundamentais para que seja assegurado o direito a convivência familiar em sua plenitude.

Tem-se ainda, a família substituta que é aquela que passa a substituir a família biológica de uma criança ou adolescente quando esta não consegue ou não quer cuidar dessa criança, de forma permanente e efetiva, que se dá por meio da adoção, ou, ainda, de forma eventual, não definitiva e transitória, que será por meio da guarda ou tutela.

Maria Berenice Dias leciona que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção. São convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso (ECA 32). A criança lá permanece até se esgotarem as

possibilidades de ser reinserida na família natural ou ser aceita pela família extensa. Só depois de frustradas essas iniciativas é que tem início o exasperante processo de destituição do poder familiar até a inclusão no cadastro à adoção. Um longo caminho a percorrer até serem adotados. Só então terão direito a um nome, a ter a certeza de ter um lar, um pai e uma mãe. Em face da precariedade do vínculo que se estabelece, tudo é insegurança.

⁹ SANTOS, Ozéias J. **Adoção**: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do

Adolescente. São Paulo: Syslook, 2011. p. 46.

¹⁰ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 15 out. 2018.

Todos passam a conviver com o fantasma da possibilidade da separação.¹¹

A família substituta pode ser constituída por qualquer pessoa contanto que seja maior de 18 anos, qualquer estado civil e não é necessário ter parentesco com a criança ou o adolescente. Porém, faz-se necessário que o adotante e o adotado possuam uma diferença de 16 anos de idade, conforme artigo 41, do Estatuto da Criança e do adolescente.¹²

Por outro lado, a adoção é uma forma de colocação familiar de destaque. A adoção tem como fundamento principal a busca de uma família substituta para a criança e não uma criança para uma família. Isso porque, o objetivo central é o bem estar do menor e a inclusão dele em uma família que se proponha a ajudar no desenvolvimento sadio do menor, sempre levando-se em consideração o fato de que a criança ou adolescente sofreu um abandono.

Ozéias J. Santos destaca que:

Nos termos dos arts. 28 a 32 se faz a colocação em família substituta por meio da guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente e, sempre que possível, a criança ou do adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. Antes do advento da Lei nº 12.010, de 2009, apenas era mencionado que o adolescente deveria ser previamente ouvido e ter sua opinião considerada, indicando que o fato de ouvido em audiência perante o juiz fazia que a regra restasse cumprida. Na nova sistemática, o legislador prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, os quais passam a ter a atribuição de ouvir a criança e o adolescente sobre o pleito de adoção.¹³

Finalmente, considerando que às crianças e adolescentes são assegurados pela Constituição Federal e possuem prioridade absoluta, é necessário que a prioridade dos programas de governo e políticas públicas sejam direcionadas à convivência familiar, sendo ela biológica ou substituta. Cabe a sociedade e a família implantar tais medidas sócio-políticas.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico). 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF. p. 1276.

¹² BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 15 out. 2018.

¹³ SANTOS, Ozéias J. **Adoção**: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Syslook, 2011. p. 48/49.

Impende destacar também que, a colocação da criança ou adolescente abandonado em família substituta tem se tornado uma alternativa cada vez mais adotada em nossos tribunais. Menores rejeitados por sua família natural passam a ter a esperança de serem acolhidos em um novo lar em razão dessa prática.

Para muitos adotantes a adoção é vista como a possibilidade de um novo filho ou até mesmo para suprir a frustração de não ter conseguido ter um. No entanto, a principal finalidade da adoção é assegurar o melhor interesse do adotado, garantindo, por meio da atuação do Poder Judiciário, a sua colocação em uma família substituta. São muitos os requisitos para adoção, como veremos a seguir, porém, deve ficar claro que os adotantes, além de terem que cumprir os requisitos legais exigidos, devem proporcionar todo o afeto necessário ao menor, de forma que este se sinta querido e amado por todos em sua nova família.

1.1- REQUISITOS PARA A ADOÇÃO

Afim de que se assegure o sucesso de um processo de adoção, alguns requisitos devem ser obedecidos, sendo possível que a adoção seja simples ou conjunta. Na primeira hipótese, se a adoção se der por pessoa solteira, forma-se uma entidade familiar, ou seja, uma família monoparental, contanto que o adotante seja maior de 18 anos.

Maria Berenice Dias destaca que:

A Constituição Federal, ao alargar o conceito de família, elencou como entidade familiar uma realidade que não mais podia deixar de ser arrostada (CF 226 § 4.º): a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Esses núcleos familiares foram chamados pela doutrina de famílias monoparentais, para ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. A expressão é pertinente, pois não se pode negar caráter familiar à união de afeto que caracteriza as entidades com somente uma parentalidade.¹⁴

Por outro lado, na adoção conjunta, o §2º do artigo 42 da Lei 8.069/90 é claro quando aduz que “para a adoção conjunta, é indispensável que os

¹⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico). 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF. p. 1275/1276.

adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.¹⁵

Ademais, a lei também insere no artigo 42, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar em conjunto, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, e ainda, que os adotantes concordem com o regime de guarda da criança ou adolescente.

Existe ainda, a possibilidade da adoção póstuma, que ocorre quando o adotante vier a falecer durante o procedimento da adoção, isto é, antes de proferida a sentença. Caso a manifestação de vontade no sentido de se constituir o ato jurídico da adoção tenha ficado clara e sem nenhuma obscuridade ou dúvida quanto a sua intenção, a adoção poderá ser deferida ao adotante, de acordo com o previsto no artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Convém destacar, ainda, que, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, é possível a adoção por casal homoafetivo que convive em união estável.

Outro requisito para a adoção é a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando, como forma de impedir uma distorção de ordem natural e sociológica, que poderia comprometer a relação de parentesco entre pais e filhos, partindo-se sempre do pressuposto de que a autoridade do poder familiar perpassa pelo grau de maturidade do adotante em relação ao menor.

Além disso, se o adotado for maior de 12 anos, faz-se necessário seu consentimento, colhido em audiência e na presença do juiz bem como do Ministério Público. Para que seja desenvolvido, o processo de adoção perpassa pela implementação de “cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção”, de acordo com o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁵ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 15 out. 2018.

Isso evita a adoção indiscriminada e sem critérios preestabelecidos, prática comum em épocas passadas e ainda existente atualmente, embora em menor proporção. Uma dessas modalidades é a denominada adoção à brasileira, a qual é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio e, segundo José Fernando Simão:

A adoção se caracteriza pelo reconhecimento voluntário da maternidade/ paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinente ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança.¹⁶

Em contrapartida, para que haja a possibilidade de inscrição por parte dos candidatos à adoção, é preciso a exigência de alguns requisitos, como bem assevera Maria Helena Diniz:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida por um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e já Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência família.¹⁷

Logo, o Estado exige um conjunto de critérios a serem obedecidos como forma de garantir o convencimento acerca da preparação psicológica dos pais adotante.

1.2- ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Antes de se efetivar o procedimento da adoção, os candidatos à adoção devem passar por um estágio de convivência, como forma de adaptação da criança ao novo ambiente e à nova relação familiar afetiva que está em processo de formação. Isso porque, a adoção ato jurídico irrevogável, e dessa forma a legislação que trata sobre o referido instituto determinou o estágio de convivência.

¹⁶ SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos.

2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 581.

Porém, “o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotando durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”, de acordo com artigo 46 da Lei 8.069 de 1990.

Na realidade, o estágio de convivência equipara-se à guarda, que é a modalidade mais simples de colocação em família substituta, que antecede os institutos mais amplos da adoção e tutela. Logo, poderá ser revogado a qualquer tempo, o que acaba sendo mais uma situação traumática para a criança em processo de formação, fazendo-a se sentir rejeitada por aqueles que ela acreditava que pudessem ser a sua nova família, retornando à situação de criança institucionalizada sob a tutela do Estado.

A demora em ser adotada e o temor de um novo abandono faz com que o menor colocado à adoção adquira transtornos de ordem psíquica de proporções irreparáveis, o que poderá trazer consequências destrutivas durante toda a sua vida. Infelizmente, ainda subsiste na cultura nacional a preferência pela adoção de menores de 4 anos de idade, visto que crianças com idade mais avançada poderiam gerar uma maior dificuldade de adaptação por parte dos pais, esquecendo-se estes que a maior finalidade é encontrar uma família para a criança e não uma criança para a família.

Sílvio de Salvo Venosa afirma que: “Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado”.¹⁸

Durante o estágio de convivência, a presença do Estado Juiz é fundamental, pois é ele quem avaliará a conveniência da adoção.

¹⁸VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.

324.

CAPÍTULO II – DEVOLUÇÃO NA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS

A Responsabilidade civil tem por objetivo reparar o dano causado àquele que tenha sido lesado de forma a ter o seu bem jurídico diminuído. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assim definem responsabilidade civil:

[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.¹⁹

De outra banda, Maria Helena Diniz define responsabilidade civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.²⁰

Flávio Tartuce destaca que a responsabilidade surge em razão do descumprimento de uma obrigação:

A responsabilidade surge em face de descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.²¹

Nota-se que a responsabilidade civil tem por objetivo restabelecer a situação jurídica anterior à prática do ato lesivo, devendo aquele que praticou a

ação ou omissão voluntária indenizar a vítima de maneira que esta possa ser justamente reparada pelo dano sofrido. Por conseguinte, o agente que comete

¹⁹GAGLIANO, Pablo Stolze/ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 858.

²⁰DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

²¹TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 483.

ato ilícito causando dano ou lesão será obrigado a reparar o prejuízo sofrido pelo lesado.

O Código Civil afirma, em seu artigo 186, em que situação o sujeito se enquadrará na prática ilícita: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”²²

Como bem assegura o artigo, o agente poderá violar direito sem necessariamente causar dano a outrem e mesmo assim terá cometido o ato ilícito. Sílvio de Salvo Venosa ressalta que:

[...] o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar.²³

A conduta descrita deverá ser voluntária, comissiva ou omissiva, levando-se em consideração o nexo de causalidade existente entre a conduta praticada e o dano causado. Entretanto, nem sempre o autor de um ato ilícito deverá responder pessoalmente pelo prejuízo causado ao particular, como é o caso dos inimputáveis, respondendo por estes os seus responsáveis legais.

2.1- PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Entre os doutrinadores não existe uma unanimidade em relação aos elementos estruturais da responsabilidade civil. Entretanto, alguns autores utilizam classificações que mais objetivas.

Maria Helena Diniz indica a existência de 3 elementos: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) Ocorrência de

um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) Nexó de causalidade entre o dano e a ação.²⁴

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 19 out. 2018.

²³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 06.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

A conduta humana baseia-se numa ação ou omissão voluntária de modo a caracterizar o dolo ou a culpa, através da negligência, imperícia ou imprudência do autor do fato. O dolo é caracterizado pela violação intencional de um dever jurídico de modo a prejudicar outrem. Já a culpa é “a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar.”²⁵

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho preleciona que:

Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.²⁶

Por outro lado, o nexo de causalidade é constituído do elemento imaterial da responsabilidade civil, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado por outrem.

Carlos Roberto Gonçalves entende nexo causal como sendo:

A relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”²⁷

Não obstante, faz-se necessário destacar que existem determinadas situações que excluem o nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, aquele que causou o dano não será responsabilizado, visto ter sido ele apenas um instrumento do acidente. O nexo de causalidade será excluído, ainda, por culpa concorrente, culpa comum, culpa de terceiro, por força maior ou caso fortuito, situações que não precisam ser detalhadas dentro deste trabalho.

Noutro giro, o dano também é considerado um dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo fundamental a existência de um prejuízo. Não há

²⁵VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 27.

²⁶FILHO, Sérgio Cavaliéri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 42.

²⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Edição. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006. p.54.

responsabilidade civil sem dano, somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.²⁸

Com absoluta propriedade, Sérgio Cavalieri Filho, salienta que:

Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito.²⁹

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem “o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.³⁰

De acordo com o direito violado, o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Sendo que, para muitos autores, o dano extrapatrimonial é sinônimo de dano moral, que está ligado aos direitos da personalidade.³¹

Isto posto, os direitos personalíssimos partem da tutela geral da personalidade. O Código Civil em seu artigo 186 preceitua exclusivamente o dano moral, que não está, necessariamente, ligado a questões patrimoniais.

Tal interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal. Com isso, busca-se a harmonização das regras de Direito Civil com as normas e princípios Constitucionais, tais como: Dignidade da pessoa, humana, solidariedade social, igualdade e isonomia.³²

Embora o bem moral seja insuscetível de avaliação pecuniária, considerando-se não ser possível mensurar a dor do próximo, a reparação tem por finalidade atenuar a dor existente diante do prejuízo moral da vítima, bem como restaurar a sua dignidade.

Por seu turno, o dano patrimonial compreende os lucros cessantes e o dano emergente, como deixa claro o artigo 402 do Código Civil de 2002: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao

²⁸ FILHO, Sérgio Cavaliéri. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 89.

²⁹ FILHO, Sérgio Cavaliéri. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p.89.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.78.

³¹ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 276.

³² CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 260.

credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”³³

Ademais, o dano moral poderá ser direto e indireto. Conforme entendimento de Maria Helena Diniz, “o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade [...]”.³⁴ E abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao dano moral indireto, a referida autora leciona que:

[...] consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, [...], é aquele que provoca prejuízo a qualquer

interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.³⁵

Tratando-se, portanto, de dano causado à personalidade do indivíduo, embora não possibilite quantificar pecuniariamente o abalo psicológico sofrido.

2.2- EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem uma função reparadora ou indenizatória e, para que seja efetiva faz-se necessário a existência de mecanismos que possam assegurar seu cumprimento.

Logo, se o indivíduo sofre um prejuízo deverá haver algum modo de repará-lo, seja de maneira direta ou indireta. De acordo com a classificação utilizada por Maria Helena Diniz, a reparação direta, também chamada *in natura* “consiste em fazer com que as coisas voltem ao estado que teriam se não houvesse ocorrido o evento danoso.”³⁶

Desse modo, se, por exemplo, o indivíduo destruir o portão da residência de outro, poderá repará-lo de modo que a estrutura física antes existente possa ser restabelecida. A finalidade é garantir o retorno do *status quo ante*. Outro

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 19 out. 2018.

³⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112.

³⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 112.

³⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 156.

tipo de reparação é a denominada sanção indireta, que possui caráter de pecúnia. Maria Helena Diniz o explica da seguinte maneira(2015,p.157):

Pela indenização, não se repõe de forma específica o bem lesado, mas se compensa o menoscabo patrimonial sofrido em razão do dano, restabelecendo o equilíbrio patrimonial em função do valor que representa o prejuízo.

A fim de assegurar o cumprimento efetivo da reparação, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código de Processo Civil, traz dispositivos que tratam da liquidação da sentença, situações em que o devedor deverá cumprir com a obrigação de indenizar pecuniariamente, e que poderá ser feito de uma só vez, se assim exigir o prejudicado, ou em prestações, como é o caso da pensão alimentícia. Sobre essa questão, a título de exemplo, o artigo 533 do Código de Processo Civil diz que: “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.”³⁷

Tratam-se de prestações periódicas que garantem a realização do pagamento da obrigação.

2.2.1. Efeito jurídico da devolução na adoção na Constituição Federal de

1988 e no Código Civil de 2002

À criança e o adolescente têm a convivência familiar como direito fundamental, sendo tarefa dos pais o pleno desenvolvimento da criança, o cuidado amplo e eficaz destes para com aqueles e é medida excepcional a perda do poder familiar, ou seja, a criança tem o direito de permanecer em sua família de origem, exceto nos casos que geram riscos à sua saúde.

É evidente que estas crianças e/ou adolescentes merecem proteção, e o Estado se incumbe nesse dever de proteção, como por exemplo, a manutenção

destes em família substituta, como é o caso da adoção. Com o postulado da dignidade da pessoa humana, ocupando o cerne de todo o

³⁷BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 20 out. 2018.

ordenamento jurídico, passaram ser admitidas novas espécies de família, cujo critério é o afeto e não apenas a origem biológica.

Consoante a Constituição Federal de 1988 ficou vedada qualquer forma de tratamento discriminatório entre os filhos, biológico ou não. O direito à convivência familiar e comunitária é tão essencial quanto o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, ao lazer e ao respeito.

A nossa constituição diz em seu artigo 226 que “a família é a base da sociedade” e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais”.³⁸

A sentença proferida, a qual possui natureza constitutiva, modifica o status quo, atribuindo a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres dispensados aos filhos naturais, proibindo qualquer restrição discriminatória, consoante previsão constitucional (artigo 227, § 6º).³⁹

Por outro lado, Inexiste vedação ou previsão da antijuridicidade da conduta de devolver uma criança ou mesmo de desistir da adoção (antes de sua ultimação obviamente, já que o ato é irrevogável, por força do §1º, do artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁰), tratando-se de autêntico direito potestativo do requerente.⁴¹

Todavia, a conduta culposa, que gera prejuízo a terceiro, é notória diante da violência psicológica que sofre a criança ou adolescente devolvido.

Reforça Rosenvald, a respeito do alcunhado ilícito objetivo, de acordo com o que descreve o artigo 187, que:

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o novo Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso de direito, como fonte de obrigações (art. 187, CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais

³⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **A Lei garante o direito à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-ecomunitaria/a-lei-garante-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso 20 out. 2018.

³⁹BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001, p. 51.

⁴⁰ Artigo 39. [...] §1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

⁴¹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3-4

(art. 5º da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.⁴²

A desistência será responsável por uma ideia de abandono, uma forma de violência psicológica contra a criança.

Por conseguinte, a reparação do dano moral causado por essa atitude do abandono é medida que se faz necessária, traduzindo-se como medida de rigor, com o conseqüente desfazimento da adoção, a indenização é o norte para desestimular práticas desta natureza, por outro lado, será reafirmado o direito à dignidade, ao respeito, e à integridade moral dos adotandos.

Apoiando o princípio da proteção integral do interesse do menor, tem-se que a Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, a adoção é um ato jurídico que faz gerar uma família com todos os direitos e deveres garantidos pelo Código Civil e pela Constituição Federal. Assim sendo, ao pretender um filho adotado, deve-se ter a consciência do principal objetivo do instituto que é assegurar através da família, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2.2. Efeito jurídico da devolução na adoção e a Lei 8.069/90

O objetivo da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 era garantir além de proteção integral à criança e ao adolescente, o direito de ser educado e criado em uma família.

A citada Lei também dá ao filho adotado os mesmos direitos de filho biológico bem como o total desligamento da família natural, estabelecendo o

procedimento necessário para efetuar a adoção. A adoção é regulamentada pelos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A referida lei regula sobre a idade do adotante, a condição de filho que será atribuída ao adotado, sua irrevogabilidade, e ressalta também que a

⁴²ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 39.

adoção só se concretizará se for benéfica para o adotando, dentre outras disposições⁶⁸.

O artigo 41 do Estatuto atribui a condição de filho ao adotando:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.⁴³

Um dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à criança e ao adolescente é ser educado e criado no seio familiar, e em casos excepcionais, em família substituta, com a convivência em família e com a comunidade, desde que convivam em ambiente que não incluam a presença de pessoas que usam substâncias entorpecentes, conforme disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O acolhimento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória. O Estatuto da Criança e do Adolescente obriga que se assegure a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem”. Nesta hipótese, a lei manda que a colocação em família substituta se dê em definitivo, por meio da adoção ou, provisoriamente, via tutela ou guarda, sempre por decisão judicial, de acordo com o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção não é um instituto de imposição. É possível a manifestação de vontade tanto do suposto adotante, quanto do pretendente adotado. Se o menor tiver mais de 12 (doze) anos, é exigido sua concordância quanto à adoção, é uma exceção a regra da capacidade civil.

Já no caso do adotando que tiver idade inferior a 12 (doze) anos, sempre que possível será ouvido previamente por equipe interprofissional, embora não seja exigida sua concordância, atentando-se ao seu momento de

compreensão a respeito da medida.⁴⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no artigo 46, um período de adaptação justamente para que, estabelecido o contato entre as partes, seja

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 08 abril 2018.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2010. p. 967.

avaliada a compatibilidade, prevenindo-se um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança.⁴⁵

É razoável a construção de uma nova visão das crianças e adolescentes, utilizando o conjunto de normas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, imperado pela Doutrina de Proteção Integral, baseado no princípio do melhor interesse do menor. Inexiste vedação legal em que assegure aos pretendentes adotantes desistam da adoção quando já estiverem com a guarda da criança, ou seja, após a sentença constitutiva de adoção.

O princípio do melhor interesse do menor é um orientador da norma jurídica, pois determina a prioridade das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma ou até como forma de elaboração de futuras demandas.

2.2.3. Efeito jurídico da devolução na adoção e a Lei 12.010/09

A Lei 12.010 de 2009 foi criada para incluir algumas modificações relacionadas à adoção tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente como no Código Civil modificando 54 artigos, com propósito de assegurar da melhor forma possível o direito da criança à convivência familiar, abreviando ao máximo o abrigamento dos adotandos.

De acordo com a nova lei, o judiciário deve reavaliar periodicamente (no máximo a cada 06 meses), a situação de cada criança abrigada e não somente justificar a entrada ou saída do menor no abrigo e, a cada avaliação vislumbra-se a possibilidade de reintegração do menor à família de origem, ou colocação em família substituta, ou ainda seu encaminhamento a programas de acolhimento familiar, hipóteses obrigatórias quando o prazo máximo para o abrigamento (2 anos) houver transcorrido, evitando, que a criança tenha uma infância institucionalizada, já que é transitório e só deve ser aplicado em último caso.⁴⁶

⁴⁵ PARIZATTO, João Roberto. **Direitos e deveres dos pais e filhos**. São Paulo: Edipa, 2011. p. 27.

⁴⁶ CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.020/09?**
Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso 20 out. 2018.

A criança após fixar-se em uma nova família cria a expectativa de estar protegida e às vezes se apega imediatamente ao novo lar, com o desejo de se sentir amada. O artigo 1º, §1º da Lei 12.010/2009 elucida que o Estado tem o dever de intervir na proteção da família, apoiando-a e orientando-a para garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar:

Art. 1º [...]

§1º. A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.⁴⁷

A adoção gera um parentesco entre perfilhante e perfilhado equiparado ao consanguíneo. Segundo Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

[...] a adoção implica a completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com seu núcleo anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado.⁴⁸

Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald entendem que:

O desligamento do vínculo estabelecido pela adoção, entre o adotante e o adotado, somente poderá ocorrer pela regular destituição do poder familiar, nos casos previstos em lei, respeitado o devido processo legal.⁴⁹

À vista disto, conforme o §5º do artigo 28 do Estatuto, com a redação da Lei Nacional de Adoção, é razoável que a colocação em família substituta seja precedida da preparação gradativa e, posteriormente, seja assegurado um acompanhamento psicológico da criança ou do adolescente.

Sendo colocado em um grupo familiar distinto do natural, o menor necessita ter a assistência de uma equipe interdisciplinar (psicólogo, assistente

social etc.) com o propósito de não se lhe violar a própria formação pessoal. A finalidade precípua dessa Lei é a redução do número de crianças sem famílias,

bem como minimizar o seu tempo em abrigos, proporcionando-lhes

⁴⁷ BRASIL. **Lei 12.010/2009**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm> Acesso 20 out. 2018.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 931.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 935.

oportunidades de saúde, educação e vida digna, prevenindo, assim, o arrependimento e a conseqüente marginalização social.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO MENOR ADOTADO

3.1- ASPECTOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO AOS ADOTANTES

Considerando que a responsabilidade civil se dá pela ocorrência do dano, necessária se faz a abordagem das situações nas quais a devolução gerará o dever de indenizar por parte dos pais adotivos. Não é incomum ocorrerem situações desse tipo, como é caso de alguns julgamentos cujas decisões foram favoráveis ao menor, a título de exemplo pode-se mencionar a apelação cível nº 1.0702.09.568648-2/002 da Comarca de Uberlândia, cuja relatora, a Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, negou provimento ao recurso interposto pelos pais adotivos. Segundo a Desembargadora:

[...] essa feita, a meu ver, patente o ato ilícito perpetrado pelos apelantes, que causou profunda dor moral ao adolescente, acarretando-lhe abalo psicológico que, certamente, não será apagado de sua vida, devendo, por isso, prevalecer a sentença em todos os seus termos, por se mostrar de vida, não somente a indenização por danos morais mas, também, por danos materiais, na forma de alimentos, como meio de propiciar o tratamento psicológico necessário ao desenvolvimento sadio do adolescente e sugerido por todos os profissionais que se manifestaram nos autos.⁵⁰

Desta feita, o artigo 186 do Código Civil é bem objetivo quando afirma que aquele que de maneira negligente causa dano a outrem, comete ato ilícito, gerando o dever de reparar o dano causado. Tratando-se de vida humana, a situação deverá ser analisada de maneira mais cuidadosa, visto que se encontra em jogo não o restabelecimento à situação em que se encontrava um determinado bem, mas uma determinada vida.

Logo, não há como mensurar em pecúnia o dano psicológico e moral causado ao menor adotado posteriormente vítima de um segundo abandono, cabendo à justiça encontrar uma forma de reparação que ao menos atenuie tamanha dor. Incorpora-se a essa situação o artigo 927, *caput*, do Código Civil,

⁵⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002.**

Relatora:Des.TeresaCristinadaCunhaPeixoto.Disponívelem<

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>> Acesso em: 02 nov. 2018.

que diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”⁵¹

De acordo com Flávio Tartuce:

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).⁵²

Em que pese legalmente a devolução da criança após a adoção não ser permitida, por ser considerada irrevogável, é possível que o menor seja devolvido à tutela do Estado ainda quando os adotantes mantêm a sua guarda provisória, ou seja, durante o estágio de adaptação do menor à nova morada. Para que a adoção seja concretizada, a lei exige que a criança ou adolescente passe por um estágio de convivência, que a ajudará a ter convicção quanto ao desejo de se tornar membro integrante daquela família de forma definitiva.

Nesse sentido, portanto, a guarda precede a adoção e “obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”⁵³ de acordo com o artigo 33, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lado outro, Maria Berenice Dias leciona que, havendo omissão dos pais, no que se refere ao descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar, ou seja, deixar de cumprir os deveres de suprir as necessidades básicas e emocionais dos filhos, merecem estes serem reparados. Nesses casos, o dano deve ser comprovado através de estudos interdisciplinares:

A falta da figura do pai desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. Tal comprovação facilitada pela interdisciplinaridade, a cada vez mais presente no âmbito do direito de família tem levado o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência

deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 02 de nov. de 2018.

⁵²TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2012. p. 457.

⁵³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 08 abril 2018.

filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso.⁵⁴

A prática abominável da devolução da criança adotada à tutela estatal, despertou no sistema jurídico pátrio, através de seus julgados, a necessidade de coibir tais atos, punindo os autores de maneira exemplar.

3.2- ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS À ADOÇÃO

Ao lado do aspecto legal, faz-se necessário destacar o aspecto psicológico da nova família em formação. Conforme Maria Luiza de Assis Moura Ghirardi:

O tema da adoção de crianças e adolescentes se insere no contexto das filiações que são propiciadas pela cultura. Esta contingência suscita mobilizações psíquicas específicas no âmbito familiar por tratar-se de experiências vividas relacionadas ao desamparo, ao abandono e à rejeição. Experiências bem-sucedidas, é certo, são constituintes do panorama da adoção. No entanto, toda situação ligada à adoção remete ao originário e, como tal, refere-se ao mal-estar estruturante da subjetividade. É nesse cenário que a Devolução se insere. Envolve um tabu, dela pouco se fala, permanecendo muitas vezes oculta e invisível. Quando desvelada, é associada à condenação daqueles que presumivelmente seriam os responsáveis por sua ocorrência. Uma rápida reflexão sobre o tema, entretanto, coloca-nos diante da complexidade e delicadeza envolvidas nessa experiência que traz em seu âmago intenso sofrimento psíquico, tanto para os pais como para a criança. A devolução da criança é uma realidade encontrada em alguns contextos da adoção em que os pais, a partir das intensidades dos conflitos experimentados, decidem entregá-la aos cuidados de instituições que são, em geral, um abrigo. Nessa perspectiva, ela pode ocorrer em momentos que incluem as tentativas de estabelecimento do vínculo afetivo durante o chamado, “estágio de convivência” ou após a sentença da adoção ter sido decretada, apesar do caráter de irrevogabilidade que acompanha o estatuto legal da adoção.⁵⁵

O que deve ser levado em consideração é que o menor colocado para a adoção encontra-se em processo de desenvolvimento, tendo assim “direito à

⁵⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 407/408.

⁵⁵GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de Crianças Adotadas: ruptura do laço familiar**. Grupo Editorial Moreira Jr, São Paulo, p. 66 a 70, 2008.

liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas”⁵⁶ como bem assevera o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, é dever dos pais candidatos à adoção proporcionar não somente a estrutura material ao adotado, mas também dispender o afeto necessário para que ele se sinta acolhido e amado pela nova família.

Muitos candidatos buscam através da adoção preencher um sentimento que lhes falta na vida pessoal e a presença de um filho pode vir a ser a solução para esse vazio emocional. Não raro muitas adoções acabam não dando certo por diversos motivos, que visam prioritariamente o desejo pessoal do casal, em detrimento do melhor interesse do adotando. Um desses aspectos é a infertilidade, conforme explica a psicóloga Maria Luiza de Assis Moura Ghirard:

Quando a infertilidade do casal adotante não está bem resolvida emocionalmente, sobre a criança adotiva poderá ficar projetada a sombra daquele filho sonhado não obtido. Ela poderá carregar a missão de obturar os sinais que levariam seus pais a reconhecerem os sentimentos ligados à frustração gerada pela impossibilidade de procriar.⁵⁷

Mais ainda, desejando obter uma satisfação egocêntrica, os pais adotivos, a partir de uma visão de mundo fantasiosa, só conseguem enxergar a adoção somente de maneira individualista. A adoção motivada na crença da própria bondade também é considerado fator que contribui para a falibilidade da adoção e segundo a autora supracitada:

A adoção que é motivada por sentimentos de altruísmo e neles se sustenta, ocasiona dificuldade nos pais para colocar os limites necessários e conter os comportamentos indesejáveis da criança, intensificando os conflitos já existentes na relação. Sem saber como exercer uma lei que seja efetiva, a devolução da criança ficaria colocada para os pais como única saída possível. Dentro da lógica altruísta, sobre a criança recai a exigência de retribuir a “bondade” de seus pais adotivos, e as imensas expectativas com relação ao seu comportamento se tornam geradoras dos desdobramentos mencionados anteriormente.⁵⁸

Todavia, faz-se necessária a ação do poder estatal no que se refere à análise psicológica tanto da criança quanto dos pais adotivos e, Segundo

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 08 abril 2018.

⁵⁷GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de Crianças Adotadas**: ruptura do laço familiar. Grupo Editorial Moreira Jr, São Paulo, p. 66 a 70, 2008.

⁵⁸Idem.

Julgamento da Apelação Cível 208057, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Considerando que é por deveras dificultoso, mormente porque a violência psicológica não deixa marcas físicas e normalmente é efetivada no seio da família, dentre os limites do lar, a prova pericial é imprescindível em busca da verdade, porquanto elaborada por técnicos em psicologia e/ou psiquiatria com capacidade de extrair do contexto familiar a situação em que as crianças se encontram. Nessa esteira, estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente a necessidade da realização de estudo psicossocial pelas equipes interprofissionais da rede de atendimento à criança e juventude como meio de embasar decisões nos procedimentos de destituição.⁵⁹

Quando os pais adotivos passam a compreender que adoção tem por finalidade encontrar uma família substituta para a criança real – não para a criança ideal – torna-se mais fácil superar a dificuldade inicial de adaptação para ambas as partes.

3.3- ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA ADOTADA

Os Tribunais têm adotado a postura de punir os pais adotivos que querem devolver os menores adotados. Ora, a partir do momento em que se aceita a criança ou o adolescente em adoção, este passa a ser filho da mesma forma que seria um filho biológico. Nada justifica uma devolução, vez que o trauma causado a esse menor em razão disso trará prejuízos por toda sua vida.

Em uma breve análise jurisprudencial feita sobre a devolução do adotado, ficou claro que os Tribunais têm imposto sanções aos infratores, obrigando-os a reparar o dano causado ao menor, ainda que isso não vá diminuir o sentimento de rejeição no menor. A ementa que segue é proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e se refere à apelação cível nº 1.0702.09.568648-2/002 da Comarca de Uberlândia:

⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 208057.** Relator: Des.

Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>> Acesso em: 02 nov. 2018.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.⁶⁰

No caso em questão, apesar de a devolução ter se dado no período referente à guarda, ficou evidente o dano causado à criança, pois a desistência repentina por parte dos adotantes provocou, certamente, os piores sentimentos no menor, gerando assim a obrigação de reparar pecuniariamente o prejuízo causado. De acordo com o voto da relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade:

O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.⁶¹

O que se observa é que, ainda que não tenha sido gerado o vínculo de adoção através de sentença judicial, o que se levou em consideração foi o não cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção do menor em família substituta, além da clara atitude de rejeição dos adotantes em relação à criança, o que gerou danos irreversíveis ao menor.

No mesmo sentido, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO

⁶⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002.**

Relatora:Des.TeresaCristinadaCunhaPeixoto.Disponívelem<

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>> Acesso em: 02 nov. 2018.

⁶¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002.**

Relatora:Des.TeresaCristinadaCunhaPeixoto.Disponívelem<

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>> Acesso em: 02 nov. 2018.

AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO.

1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade.

5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.

(TJ-SP-APL:00066587220108260266SP0006658-

72. 2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014).⁶²

Neste caso, a rejeição dos pais adotivos se deu em razão das complicações advindas da adolescência, querendo devolver o menor no intuito de se livrarem do problema. Considerando-se que a adolescência, por si só, muitas vezes, atrai grandes conflitos para o menor, ele ainda tinha que conviver com a rejeição por de seus próprios pais.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação: APL 0006658-

72.2010.8.26.0266. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl-66587220108260266-sp-0006658-7220108260266>> Acesso 14 nov. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso foi possível perceber que o arrependimento é configurado como violação à dignidade e ao respeito da pessoa em desenvolvimento, que interfere no seu processo de estruturação emocional e afetiva, que terão repercussões significativas no ciclo vital como insegurança. As crianças estão em fase especial do desenvolvimento humano, o melhor meio de evitar isso é promovendo apoio sócio familiar que dê suporte para que os pais possam ter os filhos sob seus cuidados e companhia.

Lado outro, o objetivo central da adoção é a inserção do adotado em família substituta em igual condição á de filho biológico. A devolução chama muita a atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.

Desta feita, Comprovou-se, ainda, que a responsabilidade civil ajuda a combater diversos processos de devolução enfrentados pelas crianças e adolescentes de nosso país. A indenização tende a ser um meio adequado de modo a não afetar de forma irreversível a sua integridade mental, de forma que o juiz tentará conscientizar o adotante dos prejuízos causados ao menor.

Ficou evidenciado então que o arrependimento posterior paterno é fato gerador de dano moral a criança por se tratar de uma pessoa que encontra-se em estado de desenvolvimento da personalidade.

Desta forma, torna-se necessária não somente a atuação do Estado como intermediário entre adotantes e adotados, mas também atuando de modo a impedir que após o processo de adoção situações de abandono tornem-se corriqueiras. Imprescindível se faz a conscientização de que a adoção não é um processo que visa a satisfação dos adotantes, mas o melhor interesse do menor.

A criança não deve ser tratada como mero brinquedo, podendo ser manuseada de acordo com critérios de conveniência, mas tratada como um ser humano em processo de formação, que necessita de todo o carinho e afeto que deixou de receber em sua família natural.

Imperioso por em relevo, ainda, que o instituto debatido é um tema controverso, tendo como parâmetro as jurisprudências, impondo ao julgador, em face do caso concreto, a observância dos princípios constitucionais da Magna Carta e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 08 abril 2018.

BRASIL. **Lei 12.010/2009**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm> Acesso 20 out. 2018.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso 20 out. 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do**

Adolescente. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 15 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 08 abril 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do**

Adolescente. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 08 abril 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **A Lei garante o direito à convivência**

familiar e comunitária. Disponível em:

<<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-ecomunitaria/a-lei-garante-o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso 20 out. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível**

1.0702.09.568648-2/002. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>> Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível 208057**.

Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>> Acesso em: 02 nov. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.020/09?**

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso 20 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico). 4 Ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze/ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de Crianças Adotadas: ruptura do laço familiar**. Grupo Editorial Moreira Jr, São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Edição. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOULART, Nathalia. **'Devolução' de crianças adotadas é mais comum do que se imagina**. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-mais-comum-do-que-se-imagina/>> Acesso em 09 abril 2018.

PARIZATTO, João Roberto. **Direitos e deveres dos pais e filhos**. São Paulo: Edipa, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção: novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Syslook, 2011.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade**

Civil. 7ª ed. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** vol. Único. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010.